Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/46

9.1.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/46 DA COMISSÃO

de 3 de dezembro de 2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 a fim de acrescentar a Rússia à lista de países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A União deve proteger eficazmente a integridade e o bom funcionamento do sistema financeiro e do mercado interno contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A Diretiva (UE) 2015/849 requer, por conseguinte, que a Comissão identifique os países terceiros cujos regimes de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/CFT) apresentam deficiências estratégicas que constituam uma ameaça significativa para o sistema financeiro da União («países terceiros de risco elevado»).

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 ([2]) da Comissão identifica os países terceiros de risco elevado.

(3) Atendendo ao elevado nível de integração do sistema financeiro internacional, à estreita ligação entre os operadores de mercado, ao volume elevado de operações transnacionais que têm a União como origem ou destino, bem como ao grau de abertura do mercado, qualquer ameaça em matéria de CBC/CFT que pese sobre o sistema financeiro internacional representa igualmente uma ameaça para o sistema financeiro da União.

(4) O Regulamento Delegado (UE) 2025/1393 da Comissão ([3]) reconhece que os países terceiros que não são identificados publicamente como sendo objeto de um apelo à ação ou estando sujeitos a um controlo reforçado por parte do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) podem, ainda assim, constituir uma ameaça à integridade do sistema financeiro da União, nomeadamente se a sua participação nesse organismo for suspensa devido a violações graves dos princípios fundamentais do mesmo. Nos termos do artigo 1.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2025/1184 da Comissão ([4]), a Comissão deverá concluir a avaliação desses países terceiros até 31 de dezembro de 2025, a fim de apurar se é necessário alterar o anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 em conformidade.

(5) A participação da Federação da Rússia no GAFI foi suspensa devido à violação flagrante por este país dos princípios fundamentais deste organismo. Consequentemente, a Rússia está sujeita aos critérios de avaliação previstos no artigo 1.º-A do Regulamento Delegado (UE) 2025/1184. Tendo em conta que as deficiências do regime CBC/CFT da Rússia podem representar uma ameaça grave para o sistema financeiro da União, a Comissão, em cooperação com o Serviço Europeu para a Ação Externa e as autoridades dos Estados-Membros, concluiu uma avaliação *prima facie* do regime CBC/CFT deste país.

([1]) JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas (JO L 254 de 20.9.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/1675/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1393 da Comissão, de 8 de julho de 2025, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2025/1184 para introduzir uma cláusula de reexame (JO L, 2025/1393, 21.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1393/oj).

([4]) Regulamento Delegado (UE) 2025/1184 da Comissão, de 10 de junho de 2025, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 para aditar Angola, a Argélia, a Costa do Marfim, o Laos, o Líbano, o Mónaco, a Namíbia, o Nepal, o Quénia e a Venezuela à lista de países terceiros de risco elevado que apresentaram um compromisso político escrito de alto nível para remediar as deficiências identificadas e que elaboraram um plano de ação com o GAFI, e para suprimir os Barbados, os Emirados Árabes Unidos, as Filipinas, Gibraltar, a Jamaica, o Panamá, o Senegal e o Uganda dessa lista (JO L, 2025/1184, 16.7.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/1184/oj).

(6) Essa avaliação identificou uma série de deficiências estratégicas, nomeadamente relacionadas com a legislação e as políticas da Rússia quanto à independência da Unidade de Informação Financeira e à sua capacidade para cooperar com homólogos de outros países, com a legislação e as políticas da Rússia no domínio da transparência dos beneficiários efetivos e da disponibilidade e exatidão das informações, assim como com a legislação e as políticas deste país para aplicar aos criptoativos a regulamentação em matéria de CBC/CFT. As referidas deficiências expõem o mercado único a riscos de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo que importa atenuar.

(7) Consequentemente, a Comissão conclui que a Rússia deve ser identificada como país terceiro de risco elevado e deve ser acrescentada ao anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675. Uma vez que a Rússia não se enquadra em nenhuma das categorias de países terceiros de risco elevado que constam do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675, deve ser aditado um novo quadro que enumere os países terceiros de risco elevado que não são identificados como sendo objeto de um apelo à ação ou estando sujeitos a um controlo reforçado pelo GAFI mas cuja participação nesse organismo se encontra suspensa.

(8) O Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 3 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Ao anexo do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 é aditado o seguinte ponto IV:

«IV. Países terceiros de risco elevado que não foram identificados como sendo objeto de um apelo à ação ou estando sujeitos a um controlo reforçado pelo GAFI mas cuja participação nesse organismo internacional de normalização está suspensa

N.º	País terceiro de risco elevado
1	Federação da Rússia»